



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Admitida por
unanimidade,
com ausência do
PEV, na reunião de
GACDLG de
12-05-2010

PETIÇÃO N.º 62/XI/1.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Nuno Miguel Miranda de Magalhães e outros (11 258 assinaturas).

Título: Solicitam a alteração dos artigos do Código de Execução de Penas que permitem a saída das prisões de condenados por crimes violentos.

1. A presente petição – contendo 11 258 assinaturas – foi entregue em mão pelos peticionários ao Senhor Presidente da Assembleia da República em 3 de Maio de 2010, que, no mesmo dia, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. Os peticionantes solicitam a alteração dos artigos do Código de Execução de Penas (aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro), que, tendo entrado em vigor no passado dia 12 de Abril, “*permitem a saída das prisões de condenados por crimes violentos*”.
3. Salientando que, com este Código, se verifica uma alteração da regra a que deve obedecer o cumprimento das penas de prisão – passando do regime de segurança ao regime aberto –, que a concessão do regime aberto no exterior está agora sujeita a pressupostos muito menos exigentes (quer em termos de cumprimento da pena em regime interno, sendo necessário o cumprimento de apenas um quarto da mesma, quer em termos da competência para tomar aquela decisão, que cabe agora ao director-geral dos Serviços Prisionais) e que o regime aberto deve sempre ser sujeito a medidas de vigilância, os peticionantes reclamam que a Assembleia da República, órgão de soberania a quem está constitucionalmente entregue o primado do poder legislativo, altere a já mencionada Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, no sentido de:
 - a) Consagrar de forma clara que o regime a que deve obedecer o cumprimento de penas de prisão é o regime de segurança e não o regime aberto;
 - b) Consagrar de forma clara que a concessão de regime aberto no exterior deve ser uma decisão do tribunal de execução de penas e não do director-geral dos Serviços Prisionais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e, em todo o caso, precedida de maior tempo de cumprimento efectivo de pena em regime interno, da concessão prévia de regime aberto no interior e sempre sujeita a medidas de vigilância.

4. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, os peticionários encontram-se correctamente identificados e é mencionado o domicílio do primeiro peticionário, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.

Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, **propõe-se a admissão da presente petição.**

5. Assinale-se que, a ser admitida e tendo em conta as 11 258 assinaturas que a acompanham, a presente petição pressupõe, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, pressupondo ainda a audição dos peticionários e devendo ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma Lei, respectivamente.
6. Neste sentido, estando agendadas para debate em Plenário no próximo dia 14 de Maio (sexta-feira) duas iniciativas legislativas cuja matéria é idêntica à da presente petição [Projectos de Lei n.ºs 212/XI/1.^a - Altera o Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro (CDS-PP) e 251/XI/1.^a - Alteração ao Código de Execução das Penas e medidas privativas da liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro (BE)], sugere-se que, a ser admitida, se proceda à audição dos peticionários a tempo de permitir, com o seu acordo, a avocação desta petição para o mesmo debate, em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 24.º da já citada Lei de Exercício do Direito de Petição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7. Tendo em conta que o Senhor Deputado Fernando Negrão (PSD) foi nomeado Relator das iniciativas legislativas mencionadas no ponto anterior, sugere-se que possa ser nomeado Relator da presente petição.

Palácio de S. Bento, 11 de Maio de 2010

O assessor da Comissão

(João Amaral)